



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.622 - RJ (2013/0159946-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMINDA SALVINI CAETANO
ADVOGADOS : ASER SILVA DE OLIVEIRA
MARIELZA DOS SANTOS ORNELLAS DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO INSTITUIDOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 1º DA LEI 5.137/67. INEXISTÊNCIA. JUÍZO RESCINDENDO. REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, "somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda" (STJ, AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 01/02/2006). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 3.542/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, AgRg na AR 4.380/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2015.

II. A eventual existência de equívoco, no acórdão rescindendo, na interpretação das provas dos autos, por si só, não caracteriza violação literal a lei federal, mas, no máximo, indireta ou reflexa, o que não autoriza o manejo de Ação Rescisória. Precedentes: STJ, AgRg na AR 5.317/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013.

III. Não ultrapassado o juízo rescisório – haja vista que inexistente violação ao art. 1º da Lei 5.315/67 –, não há como adentrar no juízo rescindendo, no qual seria realizado novo juízo de valor sobre a questão de fundo, relativa ao direito, ou não, da embargada à pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.622 - RJ (2013/0159946-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, de decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 1º. LEI 5.137/67. PENSÃO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO INSTITUIDOR.

I. Divergência no tocante ao cabimento da ação rescisória com fundamento em violação à literal dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º da Lei 5.137/67, que estabeleceu o conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT.

2. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a condição de ex-combatente abrange tanto aqueles que efetivamente participaram da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália, quanto aqueles que foram deslocados da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro durante aquele conflito.

3. Os assentamentos funcionais se limitam a dizer que o ex-soldado prestou serviço em postos de vigilância e patrulha do Setor Litorâneo de sua Companhia, o que, a meu ver, não é a mesma coisa de ser deslocado de sua sede em missão de vigilância e segurança como exige a norma. É certo que o deslocamento implica em movimentação e desvio de um local para outro, em missão oficial, e não mera participação em grupo de vigilância da própria Companhia. Não restou provada, pois, ante o teor dos documentos constantes dos autos, a condição de ex-combatente do *de cujus*, o que está de acordo com a análise feita pelo voto vencedor.

4. O fato de o acórdão rescindendo (fls. 172/173) ter considerado aptos e legitimados os documentos trazidos aos autos pela viúva para comprovar a condição de ex-combatente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu falecido marido, a meu ver, não implica em violação direta à literalidade do art. 1º. da Lei nº 5.137/67, podendo, quando muito, constituir em violação indireta.

5. A análise feita pelos julgadores, concluindo que a prova dos autos é suficiente para assegurar ao interessado a aplicação do direito nela garantido, não destoa diretamente da literalidade do texto da lei.

6. Dado provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora, para fazer prevalecer o entendimento contido no voto vencido, julgando-se improcedente o pedido de rescisão do julgado' (fl. 390e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 446/451e).

Sustenta a UNIÃO que a Ação Rescisória ampara-se no art. 485, V, do CPC, uma vez que o acórdão rescindendo teria afrontado o art. 2º do Decreto 20.910/32, pois deixou de acolher a tese de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, o art. 1º da Lei 5.315/67.

Alega a recorrente que:

'O foco da controvérsia está pousado exatamente neste ponto da legalidade, sendo violado o artigo 1º da Lei 5.315/67, ao qual o Artigo 53 do ADCT faz remissão e que define quem detém a condição de ex-combatente' (fl. 457e).

Para tanto, aduz que:

'Os assentamentos funcionais do de cujus, falecido esposo da Ré, informa que o ex-soldado participou de grupo de vigilância da própria companhia, não se tratando de deslocamento de sua sede em missão de vigilância, não tendo sido provada a condição de ex-combatente, conforme entendimento do STJ, além da exigência legal contida no art. 1º da Lei nº 5315/67' (fl. 458e).

Daí afirmar a UNIÃO que:

'O falecido não se enquadra no conceito legal de ex-combatente previsto no art. 1º da Lei nº 5.315/67, não devendo ser dada interpretação diversa ao expressamente contido no dispositivo legal em comento.

Houve também violação aos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20910/32, relativos a incidência da prescrição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito, pois o de cujus, marido da ré, faleceu em 1964, tendo o ajuizamento da ação ordinária (20035101011848) ocorrido em 2003, quando ultrapassados mais de cinco anos' (fl. 459e).

Segue afirmando a inaplicabilidade da Súmula 343/STF à espécie:

'(...) visto que o fato de a questão infraconstitucional estar supostamente controvertida na época em que foi proferido o v. Acórdão rescidendo, não impede que a mesma seja harmonizada com a interpretação dada ao direito federal em tela pelo próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o qual é guardião da aplicação do direito federal pátrio, sob pena de se negar vigência ao disposto no artigo 485 inc. V do CPC' (fl. 461e).

Contrarrazões às fls. 528/534e.

Recurso admitido na origem (fls. 536/537e).

É o relatório. Decido.

Extraí-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela UNIÃO, sob o fundamento de que, embora o acórdão rescindendo tenha se equivocado ao examinar as provas dos autos, pois a condição de ex-combatente do falecido marido da ré, ora recorrida, não teria sido comprovada, não estaria caracterizada na espécie a literal violação ao disposto no art. 1º da Lei 5.315/67.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'Não restou provada, pois, ante o teor dos documentos constantes dos autos, a condição de ex-combatente do de cujus, o que está de acordo com a análise feita pelo voto vencedor.

Remanesce, entretanto, a questão da literal violação da lei, cabendo indagar se a análise superficial da prova feita pela Turma pode caracterizar essa modalidade de vício, suscetível de causar a rescisão do respectivo acórdão.

A hipótese prevista no inciso V, do art. 485 do CPC é reservada aos casos de violação literal de lei, que nada mais é do que a transgressão daquilo que está escrito de forma direta, sem deixar margem a dúvidas. É a que decorre de simples interpretação literal da lei.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **'O vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis' (Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória).**

2. O acórdão que deixa de reconhecer estabilidade ao militar temporário que, por força de decisão judicial, permanece no serviço ativo por prazo superior a 10 (dez) anos não viola literal disposição de lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se mostra pacífica quanto à interpretação do disposto no art. 50, inc. IV, 'a', da Lei 6.880/80, nessa hipótese. Incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ação rescisória julgada improcedente.'

(STJ, 3ª Seção, AR 1826/CE, proc.nº 2001.0090172-1, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 27.06.05, p. 221).

Ademais, a afronta ao comando legal deve ser direta e não deduzível a partir das interpretações possíveis.

Nesse diapasão, ainda:

'Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. interpretação controvertida.

- Não se conhece do recurso especial que alega violação ao art. 535 do CPC se ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei se a decisão rescindenda fundamentou-se em texto legal cuja interpretação é controvertida nos tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

Recurso especial conhecido e provido para restabelecer o acórdão rescindendo.'

(STJ, 3ª Turma, RESP 466321/SP, proc. nº 2002.0107833-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.08.05, p. 437)

Ora, o fato de o acórdão rescindendo (fls. 172/173) ter considerado aptos e legitimados os documentos trazidos aos autos pela viúva para comprovar a condição de ex-combatente de seu falecido marido, a meu ver, não implica em violação direta à literalidade do art. 1º. da Lei nº 5.137/67, podendo, quando muito, constituir-se em violação indireta.

Com efeito, para que haja violação direta, é necessário que o *decisum* seja de tal modo aberrante, que viole a norma em sua literalidade.

Com a devida vênia dos que entendem em sentido contrário, entendo que a análise razoável da prova feita pelos julgadores, concluindo que a mesma é suficiente para assegurar ao interessado a aplicação do direito nela garantido, não destoa diretamente da literalidade do texto da lei.

Entender o contrário corresponderia a reduzir a possibilidade de interpretação construtiva da norma e de sua aplicação dinâmica, que deve ser feita pelos órgãos ordinários de julgamento.

Nem mesmo a rescisão com base em erro de fato (inciso IX) seria possível, vez que a análise superficial da prova não é suficiente para caracterizar o erro de fato, que implica numa incompatibilidade lógica entre a conclusão enunciada no dispositivo do julgamento e as provas contidas nos autos, mas não a má avaliação dessas, feita pelos julgadores.

Dessa forma, não sendo direta a afronta ao dispositivo legal, não há como prosperar a ação rescisória com base no inciso V do art. 485, do CPC.

Merece, portanto, prevalecer o entendimento contido no voto vencido, prolatado no sentido de ser incabível a rescisória com base no inc. V, do art. 485, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, para fazer prevalecer o entendimento contido no voto vencido, julgando-se improcedente o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão do julgado' (fls. 385/388e).

No Recurso Especial, a UNIÃO tece considerações acerca da não comprovação da condição de ex-combatente do **de cujus** – fato admitido pelo Tribunal **a quo**, e que afasta o interesse recursal da UNIÃO, nesse ponto.

Por sua vez, observa-se que a UNIÃO limita-se a tecer considerações genéricas acerca da tese de prescrição do fundo de direito, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Por fim, à luz do restou consignado no voto condutor do acórdão recorrido, entendeu o Tribunal de origem que o acórdão rescindendo limitou-se a interpretar equivocadamente as provas dos autos, hipótese que, de fato, não caracteriza violação literal da lei federal, mas, no máximo, indireta ou reflexa, o que não autoriza o manejo de Ação Rescisória.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO FUNDADO NO ART. 485, V, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. No caso, não obstante o art. 13 da Lei 8.620/93 seja apontado como violado, a pretensão autoral funda-se na declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo. No entanto, considerando que esse preceito legal não foi aplicado pela decisão rescindenda (a qual nem sequer o citou), é imperioso concluir que eventual violação, caso existente, é meramente reflexa.

2. **Conforme orientação desta Corte, 'a pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, têm aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta' (AR 1.192/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, Rev. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.11.2008).**

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg na AR 5.317/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao Recurso Especial" (fls. 549/554e).

A essa decisão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 572/581e).

Inconformada, a parte agravante sustenta:

"Preliminarmente, considerando ainda permanecer a contradição apontada nos embargos de declaração, reiteram-se seus fundamentos, a fim de demonstrar o interesse recursal da União, bem como a literal afronta a dispositivo de Lei.

Com efeito, na decisão agravada ficou consignado que a UNIÃO teceu considerações acerca da não comprovação da condição de ex-combatente do de cujus, fato admitido pelo Tribunal a quo, e que isso afastaria o interesse recursal da UNIÃO, nesse ponto.

Contudo, é exatamente essa suposta 'falta de interesse recursal' o objeto do recurso especial.

Veja-se que o disse o acórdão recorrido:

'A divergência consiste, pois, num primeiro momento, em se definir se restou comprovada ou não a participação do ex-soldado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, de modo a caracterizá-lo como ex-combatente, e, posteriormente, se a análise fática feita pela Turma pode ser considerada como violação à literal disposição de lei.'

Portanto, não é correto afirmar que o acórdão embargado teria atestado a não condição de ex-combatente do recorrido como forma de decidir. O que de fato ocorreu no aresto impugnado é que ele entendeu não se tratar de ex-combatente, mas por outro lado, afirmou que isso não era suficiente para a rescisão do julgado pelo inciso V, do art. 485 do CPC.

É esse exatamente o ponto impugnado pelo recurso especial, ao afirmar que essa não caracterização da condição de ex-combatente viola literalmente o art. 1º da Lei 5.315/67.

Não há outra forma, data vênia, de se recorrer desse acórdão, nesse ponto, se não for alegando que ele não ostentava a condição de ex-combatente e por isso violou o art. 1º da Lei 5.315/67.

A permanecer o entendimento da decisão agravada, estar-se-ia indiretamente afirmando que a União não teria como recorrer desse ponto, mesmo ele tendo sido desfavorável aos seus interesses.

Se o acórdão do TRF não foi coerente quanto aos seus fundamentos (dizer que não se configura o réu como ex-combatente, mas negar a violação à lei), não pode a recorrente ser prejudicada por tal fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, é contraditória a afirmação de que a União não tem interesse no ponto, na medida em que esse ponto é exatamente a questão fundamental do recurso especial, que pretende demonstrar que o fato consolidado e afirmado (não caracterização da condição de ex-combatente) viola literal disposição de lei (art. 1º da Lei 5.315/67).

Neste aspecto, note-se que é extrema de dúvida que o documento apresentado para provar a condição de ex-combatente não é suficiente, situação, aliás reconhecida pelas instâncias ordinárias. Também não restam dúvidas que o acórdão rescindendo decidiu com base em interpretação incorreta, a qual atenta contra a letra e o espírito da Lei.

Como já demonstrado, ad nauseam, o acórdão rescindendo, valorizou mal a prova apresentada nos autos, considerando-a como suficiente para demonstração da condição de ex-combatente, quando, na verdade, reconhecidamente, não demonstrava atender aos requisitos previstos na Lei 5.315/67. Assim, se não preenchidos os requisitos da Lei 5.315/67, não pode ser concedida a pensão com esteio no artigo 53, II, do ADCT, pelo simples fato do referido artigo constitucional exigir que a condição de ex-combatente seja provada nos termos da sobredita legislação infraconstitucional.

Assim, é patente a violação ao texto expresso de Lei, já que houve incorreta valoração da prova carreada aos autos, por considerar como suficiente para demonstração da condição de ex-combatente documento não previsto na lei que regulamenta a matéria" (fls. 588/590e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão ora agravada, ou, em não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso à eg. Turma, para que, reformando a decisão monocrática do relator, seja dado provimento ao recurso especial da União" (fls. 590/591e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.622 - RJ (2013/0159946-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda" (STJ, AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 01/02/2006).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA QUANTO AO ART. 37, X, DA CF/1988. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Sergipe contra Marinalva da Cruz e outros, com base no artigo 485, V, do CPC, objetivando desconstituir julgado proferido nos autos da Ação Ordinária que determinou o pagamento da diferença do percentual originada da conversão da URV em favor dos ora agravados.

2. Nas razões do Recurso Especial, o Estado de Sergipe sustenta que 'a presente ação rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, invocando-se a literal violação do artigo 37, X, da CF/88' (fl. 747, e-STJ).

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da Ação Rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Isso porque, para que a Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não aconteceu no caso dos autos em que se adotou posicionamento que 'corroborava o pensar dos Tribunais Superiores' (fl. 687, e-STJ).

4. O STJ também tem concluído pela impossibilidade de se discutir, em Recurso Especial, a infringência ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 3.542/SE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL Nº 53/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, nem na incidência do enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço, em que a matéria está consolidada neste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do decisor rescindendo. Vejamos.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na AR 4.380/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2015).

In casu, do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela UNIÃO, sob o fundamento de que, embora o acórdão rescindendo tenha-se equivocado ao examinar as provas dos autos, pois a condição de ex-combatente do falecido marido da ré, ora agravada, não teria sido comprovada, não estaria caracterizada, na espécie, a literal violação ao disposto no art. 1º da Lei 5.315/67.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Não restou provada, pois, ante o teor dos documentos constantes dos autos, a condição de ex-combatente do de cujus, o que está de acordo com a análise feita pelo voto vencedor.

Remanesce, entretanto, a questão da literal violação da lei, cabendo indagar se a análise superficial da prova feita pela Turma pode caracterizar essa modalidade de vício, suscetível de causar a rescisão do respectivo acórdão.

A hipótese prevista no inciso V, do art. 485 do CPC é reservada aos casos de violação literal de lei, que nada mais é do que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transgressão daquilo que está escrito de forma direta, sem deixar margem a dúvidas. É a que decorre de simples interpretação literal da lei.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. 'O vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis' (Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória).

2. O acórdão que deixa de reconhecer estabilidade ao militar temporário que, por força de decisão judicial, permanece no serviço ativo por prazo superior a 10 (dez) anos não viola literal disposição de lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se mostra pacífica quanto à interpretação do disposto no art. 50, inc. IV, 'a', da Lei 6.880/80, nessa hipótese. Incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ação rescisória julgada improcedente.'

(STJ, 3ª Seção, AR 1826/CE, proc.nº 2001.0090172-1, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 27.06.05, p. 221).

Ademais, a afronta ao comando legal deve ser direta e não deduzível a partir das interpretações possíveis.

Nesse diapasão, ainda:

'Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. interpretação controvertida.

- Não se conhece do recurso especial que alega violação ao art. 535 do CPC se ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei se a decisão rescindenda fundamentou-se em texto legal cuja interpretação é controvertida nos tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

Recurso especial conhecido e provido para restabelecer o acórdão rescindendo.'

(STJ, 3ª Turma, RESP 466321/SP, proc. nº 2002.0107833-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.08.05, p. 437)

Ora, o fato de o acórdão rescindendo (fls. 172/173) ter considerado aptos e legitimados os documentos trazidos aos autos pela viúva para comprovar a condição de ex-combatente de seu falecido marido, a meu ver, não implica em violação direta à literalidade do art. 1º. da Lei nº 5.137/67, podendo, quando muito, constituir-se em violação indireta.

Com efeito, para que haja violação direta, é necessário que o *decisum* seja de tal modo aberrante, que viole a norma em sua literalidade.

Com a devida vênia dos que entendem em sentido contrário, entendo que a análise razoável da prova feita pelos julgadores, concluindo que a mesma é suficiente para assegurar ao interessado a aplicação do direito nela garantido, não destoa diretamente da literalidade do texto da lei.

Entender o contrário corresponderia a reduzir a possibilidade de interpretação construtiva da norma e de sua aplicação dinâmica, que deve ser feita pelos órgãos ordinários de julgamento.

Nem mesmo a rescisão com base em erro de fato (inciso IX) seria possível, vez que a análise superficial da prova não é suficiente para caracterizar o erro de fato, que implica numa incompatibilidade lógica entre a conclusão enunciada no dispositivo do julgamento e as provas contidas nos autos, mas não a má avaliação dessas, feita pelos julgadores.

Dessa forma, não sendo direta a afronta ao dispositivo legal, não há como prosperar a ação rescisória com base no inciso V do art. 485, do CPC.

Merece, portanto, prevalecer o entendimento contido no voto vencido, prolatado no sentido de ser incabível a rescisória com base no inc. V, do art. 485, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, para fazer prevalecer o entendimento contido no voto vencido, julgando-se improcedente o pedido de rescisão do julgado" (fls. 385/388e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, deve prevalecer o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que o eventual equívoco na interpretação das provas dos autos, por si só, não caracteriza violação literal a lei federal, mas, no máximo, indireta ou reflexa, o que não autoriza o manejo de Ação Rescisória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO FUNDADO NO ART. 485, V, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. No caso, não obstante o art. 13 da Lei 8.620/93 seja apontado como violado, a pretensão autoral funda-se na declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo. No entanto, considerando que esse preceito legal não foi aplicado pela decisão rescindenda (a qual nem sequer o citou), é imperioso concluir que eventual violação, caso existente, é meramente reflexa.

2. Conforme orientação desta Corte, 'a pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, têm aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta' (AR 1.192/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, Rev. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.11.2008).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na AR 5.317/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LEGÍTIMA. ERRO DE FATO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. CORREÇÃO DE INJUSTIÇAS. INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados na ação rescisória, quais sejam, suposta violação literal ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 e ao art. 966 do Código Civil, além de erro de fato quanto ao registro da sociedade empresarial.

2. Contudo, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação, por ausência de violação literal de lei, pois adota a tese jurídica de que a autora se enquadrava como sociedade empresarial, e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de erro de fato, visto a irrelevância do equívoco quanto ao local em que foi registrado o contrato social para o deslinde da controvérsia.

3. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão no julgado.

4. A pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem aplicação quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

5. O acórdão rescindendo não promoveu violação literal, pois a interpretação dada pelo acórdão quanto ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 se coaduna com a jurisprudência no sentido de que o gozo do benefício fiscal concedido às sociedades uniprofissionais demanda necessariamente a prestação dos serviços em caráter personalíssimo e que não haja estrutura empresarial (EResp 866.286/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/10/2010).

6. Nem mesmo a alegação vinculada ao parágrafo único do art. 966 do Código Civil socorre a autora, pois a ressalva contida na literalidade do seu texto - salvo se o exercício da profissão constituir "elemento de empresa" - está configurada quando o serviço é prestado sem caráter personalíssimo e de forma empresarial, o que afasta o benefício fiscal previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68.

7. 'A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ' (REsp 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).

8. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula 83/STJ).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013).

Por fim, uma vez que o juízo rescisório não foi ultrapassado – haja vista que inexistente literal violação ao art. 1º da Lei 5.315/67 –, não há como adentrar no juízo rescindendo, no qual seria realizado novo juízo de valor sobre a questão de fundo, ou seja, direito, ou não, da embargada à pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0159946-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.382.622 / RJ**

Números Origem: 200351010116844 200351010116848 200702010088868 88864920074020000

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARMINDA SALVINI CAETANO
ADVOGADOS : ASER SILVA DE OLIVEIRA
MARIELZA DOS SANTOS ORNELLAS DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMINDA SALVINI CAETANO
ADVOGADOS : ASER SILVA DE OLIVEIRA
MARIELZA DOS SANTOS ORNELLAS DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.